



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00248/2020

Data de autuação
08/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA ERIKA AMORIM
DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADA FERNANDA PESSOA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE
COAUTORIA: DEPUTADA ERIKA AMORIM
COAUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
COAUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA
COAUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO		
Autor:	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
Usuário assinador:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	01/09/2020 15:09:50	Data da assinatura:	02/09/2020 12:08:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI
02/09/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º O profissional de atendimento médico deve realizar o registro no prontuário de atendimento médico os indícios de violência praticada contra criança e adolescente, quando identificados.

§1º O registro de que trata o “caput” deste artigo tem por finalidade contribuir com a estatística, prevenção, tratamento psicológico e comunicação à autoridade policial.

§2º Os prontuários médicos com registro de violência contra criança e adolescente deverão ser encaminhados à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e para a autoridade policial do município em que ocorreu o atendimento médico.

§3º O encaminhamento deverá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da constatação pelo profissional de atendimento médico.

§4º O profissional da saúde que identificar sinais ou suspeitar da prática de violência contra criança ou adolescente deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo às autoridades constantes no §2º deste artigo para a devida apuração dos fatos, sob pena de sanção administrativa.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implica em sanção administrativa, a ser determinada pela direção do respectivo hospital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

DR. CARLOS FELIPES

Deputado Estadual (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018.

A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

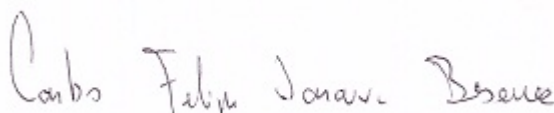
Somente no Ceará, no período de janeiro a abril de 2020, 418 crianças e adolescentes foram vítimas de crimes sexuais. Sendo, portanto, uma média de três a quatro ocorrências a cada dia, conforme levantamento realizado pela Secretaria Pública e Defesa Social (SSPDS).

Das vítimas com idades de 0 a 11 anos foram contabilizados 241 casos, mais 177 crimes cometidos contra adolescentes, totalizando 458 ocorrências em apenas quatro meses.

Nossa proposição busca prevenir, identificar e, principalmente, punir o autor do crime de violência praticado contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Ceará, bem como conceder amparo as vítimas.

DR. CARLOS FELIPES

Deputado Estadual (PCdoB)



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	10/09/2020 09:42:05	Data da assinatura:	10/09/2020 09:43:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/09/2020

LIDO NA 32ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 60/2020

Fortaleza/Ce, 10 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Carlos Felipe,

Venho à presença de Vossa excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei 248/20 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico, na forma que indica.

Atenciosamente,

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD

De Acordo. Fortaleza, 10/09/2020 Dep. Dr. Carlos Felipe	De Acordo. Fortaleza, 10/09/2020 Dep. Érika Amorim
---	--

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/09/2020 10:30:26	Data da assinatura:	16/09/2020 10:30:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 248/2020-REMESSA À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/09/2020 11:12:21	Data da assinatura:	16/09/2020 11:12:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/09/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR ADJUNTO DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	21/09/2020 22:24:57	Data da assinatura:	21/09/2020 22:25:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/09/2020

PROJETO DE LEI Nº 248/2020

AUTORIA: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 248/2020**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Dr. Carlos Felipe** que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.**”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º O profissional de atendimento médico deve realizar o registro no prontuário de atendimento médico os indícios de violência praticada contra criança e adolescente, quando identificados.

§1º O registro de que trata o “caput” deste artigo tem por finalidade contribuir com a estatística, prevenção, tratamento psicológico e comunicação à autoridade policial.

§2º Os prontuários médicos com registro de violência contra criança e adolescente deverão ser encaminhados à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e para a autoridade policial do município em que ocorreu o atendimento médico.

§3º O encaminhamento deverá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da constatação pelo profissional de atendimento médico.

§4º O profissional da saúde que identificar sinais ou suspeitar da prática de violência contra criança ou adolescente deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo às autoridades constantes no §2º deste artigo para a devida apuração dos fatos, sob pena de sanção administrativa.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implica em sanção administrativa, a ser determinada pela direção do respectivo hospital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre parlamentar, que

Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018.

A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

Somente no Ceará, no período de janeiro a abril de 2020, 418 crianças e adolescentes foram vítimas de crimes sexuais. Sendo, portanto, uma média de três a quatro ocorrências a cada dia, conforme levantamento realizado pela Secretaria Pública e Defesa Social (SSPDS).

Das vítimas com idades de 0 a 11 anos foram contabilizados 241 casos, mais 177 crimes cometidos contra adolescentes, totalizando 458 ocorrências em apenas quatro meses.

Nossa proposição busca prevenir, identificar e, principalmente, punir o autor do crime de violência praticado contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Ceará, bem como conceder amparo às vítimas.

ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte em seu art. 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O Texto Constitucional trata de diferentes autonomias, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, **seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

IV – DA MATÉRIA

O projeto em análise pretende tornar obrigatório o registro de violência contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico, determinando o encaminhamento de tal documento à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, bem como à autoridade policial do município onde ocorrer o atendimento.

Verifica-se que tal matéria está relacionada ao que dispõe o artigo 24, XII, da Constituição da República, o qual assevera que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, o que demonstra a inexistência de inconstitucionalidade formal objetiva que prejudique a presente propositura legislativa.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, assim dispõe a Carta Magna do Estado do Ceará:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal entendimento é corroborado pela seguinte jurisprudência do STF:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.[1]

Mais adiante, através de seu artigo 227, a Carta Magna Federal conferiu expressamente proteção integral às crianças e adolescentes, dispondo que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ademais, quanto à competência para iniciar o processo legislativo que tenha por objeto o assunto tratado na presente propositura legislativa, não se verifica óbice que prejudique a atuação legiferante do Nobre Parlamentar, já que o projeto de lei não trata das matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Constituição do Estado do Ceará, nem, tampouco, das matérias relacionadas às competências privativas do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, III e IV, da Carta Magna Estadual, como se vê abaixo:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observa-se, nessa esteira, que o projeto em comento não enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, nem a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública, bem como, especificamente, a disposição e funcionamento da administração estadual

Superada a análise a respeito da constitucionalidade formal, verifica-se, agora, a compatibilidade material do projeto de lei com a CF/88 e o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, observa-se que a União, exercendo sua competência para legislar sobre normas gerais sobre o assunto em comento, editou a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Referido diploma legal expressa juridicamente a crianças e adolescentes a proteção prioritária pela sua condição peculiar de pessoas em período de crescimento e desenvolvimento, na perspectiva da proteção integral, como se vê da redação do artigo 5º, o qual dispõe que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Mais adiante, o art. 13 prevê que "os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais". Tal disposição tem como fundamento a condição de dupla vulnerabilidade a que se encontram grande parcela da população infantil, o que demanda uma maior mobilização do Estado e da Sociedade Civil no sentido de garantia de proteção principalmente contra a violação de seus direitos, estabelecidos no referido Estatuto.

Dessa forma, resta demonstrada a importância do projeto em análise, que amplia o rol de atuação estatal na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, na medida em que propicia uma fonte de informações primárias que servirá para subsidiar não só a ação repressiva, mas, principalmente, o planejamento das ações policiais, com vistas a desenvolver políticas de segurança de natureza preventiva específicas e mais eficientes.

O registro da violência contra a criança e o adolescente no prontuário de atendimento irá fornecer informações importantes para a realização de um melhor mapeamento das áreas com maior incidência desses casos, e assim orientar as ações preventivas dos órgãos de segurança pública.

Noutro giro, faz-se imperioso comentar acerca da obrigação disposta no § 2º da presente propositura legislativa, que busca determinar a obrigação do envio dos prontuários médicos com registro de violência para os órgãos de segurança pública.

De plano, verifica-se que tal comando normativo não contraria a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, disposta no art. 5º, X, da CF/88, no qual se fundamenta o sigilo médico, uma vez que, ao se ponderar os valores em colisão, utilizando-se do conhecido princípio da proporcionalidade - amparado pela justa causa -, fica constatada a fundamentalidade da quebra do sigilo médico a fim de preservar os direitos fundamentais à vida e à saúde de crianças e adolescentes.

Assim, constata-se que o sigilo profissional do médico não é absoluto, mas relativo. Conforme pode ser inferido do próprio art. 154 do Código Penal, a justa causa é justificativa excepcional para romper o sigilo profissional.

Na mesma linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal:

STF Crim. RT 652/607. RE 91.218-5 SP. Ementa: “Segredo profissional. A obrigatoriedade do sigilo profissional do médico não tem caráter absoluto; a matéria, pela sua delicadeza, reclama diversidade de tratamento diante das particularidades de cada caso”.

Outrossim, a norma determina a comunicação da ocorrência a órgãos específicos de segurança pública, os quais, obviamente, possuem mecanismos que garantem sigilo e proteção das informações recebidas.

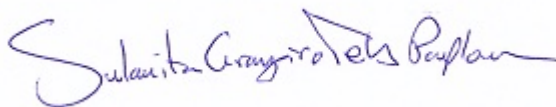
V – CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, desde que seja suprimido o §3º do artigo 1º da presente proposição legislativa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 248/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 248/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/09/2020 19:16:05	Data da assinatura:	22/09/2020 19:16:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/09/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 248/20 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/09/2020 21:05:08	Data da assinatura:	22/09/2020 21:05:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/09/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/09/2020 20:22:47	Data da assinatura:	28/09/2020 20:22:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

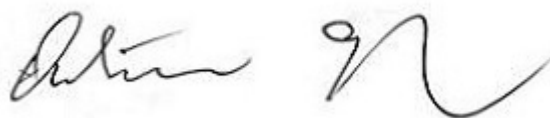
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/02/2021 11:07:48	Data da assinatura:	25/02/2021 11:07:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
25/02/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: DR. CARLOS FELIPE

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 248/2020, de autoria do Deputado AP. Luiz Henrique, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.**”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, SOMOS FAVORÁVEIS À ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 10 de março de 2021.

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR
Deputado Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual – PCdoB

ASSUNTO: COAUTORIA DE PROJETO DE LEI Nº 248/2020

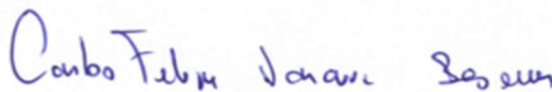
Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência **coautoria** ao **Projeto de Lei nº 248/2020**, de sua autoria, que dispõe “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.**” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


FERNANDA PESSOA
Deputada Estadual – PSDB

De acordo:



Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual – PCdoB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA0SUPRESSIVA/MODIFICATIVA N.º 1 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2020 – AUTORIA DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

**SUPRIME O §§3º E 4º DO ARTIGO 1º, O
ARTIGO 2º E MODIFICA O ARTIGO 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 248/2020 – AUTORIA DO
DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.**

Art. 1º – Fica suprimido os §§3º e 4º do artigo 1º, o artigo 2º e modifica o artigo 3º do Projeto de Lei nº 248/2020 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de março de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada busca adequar o projeto, no sentido de melhorar a sua eficiência. Ao suprimir o §3º do Art.1º, entendemos que o prazo estabelecido é muito exíguo em relação às atribuições que os médicos possuem no seu dia a dia. Seria mais uma burocracia que acarretaria encargo para o profissional. Além do mais já existe a obrigatoriedade estabelecida pelo caput do artigo em questão. Na supressão do §4º e do artigo 2º, entendemos que o encaminhamento já está no §1º do artigo 1º e quanto à dilatação do prazo para entrada em vigor do projeto, entendemos ser necessária a adaptação dos profissionais da área médica, por isso o Estado precisará de mais tempo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de março de 2020.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/03/2021 11:51:12	Data da assinatura:	10/03/2021 11:51:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO PROJETO CTASP, CIA E CSSS - DEP; JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/03/2021 11:59:33	Data da assinatura:	10/03/2021 11:59:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

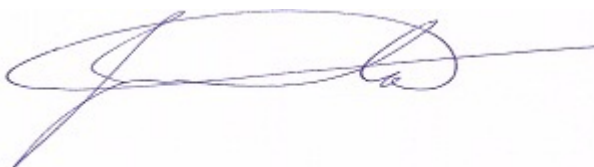
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/03/2021 10:08:38	Data da assinatura:	22/03/2021 10:08:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/03/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 248/2020**, proposto pelo Deputado Dr. Carlos Felipe, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico, na forma que indica.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das**

denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 10 de março de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico, na forma que indica.

A matéria é benéfica, pois visa garantir e assegurar a segurança e os direitos fundamentais das crianças e adolescente que são vítimas de violência em todos os sentidos, principalmente a doméstica, como uma forma de garantir a dignidade destes. Não observando óbices administrativos, identificamos o caráter benéfico do Projeto de Lei.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI Nº 428/2020**, de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA À EMENDA CTASP, CIA E CSSS - DEP. MARCOS SOBREIRA		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/03/2021 11:03:08	Data da assinatura:	22/03/2021 11:03:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: Nº 1

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

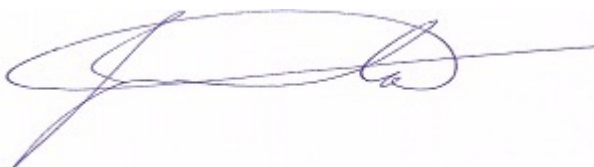
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

on

Fortaleza, 14 de abril de 2021.

AO Excelentíssimo Senhor
Deputado Dr. Carlos Felipe

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do **Projeto de Lei nº 248/2020** que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.**”

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Deputada Augusta Brito
PCdoB

De acordo:

Deputado Dr. Carlos Felipe

Nº do documento:	00048/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	14/04/2021 15:38:32	Data da assinatura:	14/04/2021 15:38:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00048/2021
14/04/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA SUPRESSIVA/MODIFICATIVA N.º 01/2021		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	14/04/2021 15:40:31	Data da assinatura:	14/04/2021 15:41:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
14/04/2021

I- RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Supressiva/Modificativa n.º 01/2021, de autoria do deputado Júlio César Filho, que suprime o §§3º e 4º do artigo 1º, o artigo 2º e modifica o artigo 3º do projeto de Lei nº 248/2020 de autoria Deputado Dr.Carlos Felipe.

II- ANÁLISE

A proposta de emenda sugerida pelo Deputado visa suprimir o dispositivo ora tratado, no sentido de adequar e melhorar a sua eficiência. Ao suprimir o §3º do Art. 1º, compreende-se que o prazo estabelecido é muito exíguo em relação às atribuições que os médicos possuem no seu dia a dia. Seria mais uma burocracia que acarretaria encargo para o profissional. Além do mais existe a obrigatoriedade estabelecida pelo caput do artigo em questão. Na supressão do §4º e do artigo 2º entendemos que o encaminhamento já está contido no § 1º do artigo 1º, bem como a dilatação do prazo para entrada vigor do projeto.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Supressiva/Modificativa n.º 01/2021, de autoria do nobre deputado Júlio César Filho, uma vez que a mesma obedece os preceitos legais de constitucionalidade em âmbito Federal, Estadual e do Regimento Interno deste Poder.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CIA E CSSS		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/04/2021 16:01:07	Data da assinatura:	14/04/2021 16:01:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/04/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 0031/2021

Fortaleza- CE, 15 de abril de 2021.

Ao Exmo. Sr.

Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Chefe do Departamento Legislativo

Assunto: Coautoria à Proposição nº 248/2020 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como coautor da Proposição nº 248/2020, de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA, ante a aquiescência deste, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

DEP. ROMEU ALDIGUERI

DEP. DR. CARLOS FELIPE

Email: dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2584/2585

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/04/2021 11:11:10	Data da assinatura:	22/04/2021 11:11:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda nº 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 01/2021 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	03/05/2021 17:08:29	Data da assinatura:	04/05/2021 08:50:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
04/05/2021

PARECER A EMENDA SUPRESSIVA/MODIFICATIVA n.º 01/202101, ANEXA AO PROJETO DE LEI 248/2020, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO, NA FORMA QUE INDICA.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Supressiva/Modificativa n.º 01/2021, de autoria do deputado Júlio César Filho, que suprime o §§3º e 4º do artigo 1º, o artigo 2º e modifica o artigo 3º do projeto de Lei n.º 248/2020 de autoria Deputado Dr. Carlos Felipe.

II- ANÁLISE

A proposta de emenda sugerida pelo Deputado Júlio César Filho visa suprimir os §§3º e 4º do artigo 1º, o artigo 2º e modificar a redação do artigo 3º, objetivando adequar e melhorar a sua eficiência. Ao suprimir o §3º do Art. 1º, compreende-se que o prazo estabelecido é exíguo em relação às atribuições que os médicos possuem no seu dia a dia. Além do mais, existe a obrigatoriedade estabelecida pelo *caput* do artigo em questão. Na supressão do §4º e do artigo 2º entendemos que o encaminhamento já está contido no § 1º do artigo 1º, bem como a necessidade de dilação do prazo para entrada vigor da legislação, possibilitando que os profissionais possuam tempo hábil para adequação às novas regras.

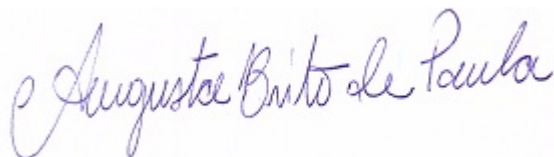
Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos **PARECER FAVORAVEL a Emenda Supressiva/Modificativa nº 01/2021**, anexa ao Projeto de Lei 248/2020, haja vista que a mesma obedece aos preceitos legais de constitucionalidade em âmbito Federal, Estadual e do Regimento Interno deste Poder.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/05/2021 14:24:54	Data da assinatura:	21/05/2021 14:24:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/05/2021 08:46:02	Data da assinatura:	26/05/2021 10:52:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA
CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO
PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

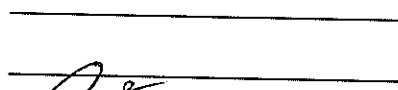
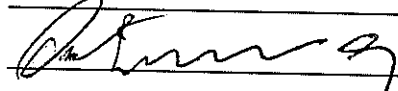
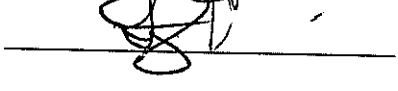
Art. 1.º O profissional de atendimento médico deve realizar o registro, no prontuário de atendimento médico, dos indícios de violência praticada contra criança e adolescente, quando identificados.

§ 1.º O registro de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade contribuir para a estatística, a prevenção da violência, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial.

§ 2.º Os prontuários médicos com registro de violência contra criança e adolescente deverão ser encaminhados à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e para a autoridade policial do município em que ocorreu o atendimento médico.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 15 de abril de 2021.

	DEP. EVANDRO LEITÃO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ANTÔNIO GRANJA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. AUDIC MOTA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. ÉRIKA AMORIM 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. AP. LUIZ HENRIQUE 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de abril de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº093 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.449, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Osmar Baquit).

DENOMINA ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Zenilso Valdemiro da Silva a Areninha localizada no Município de Icapuí.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.450, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Aderlândia Noronha).

INSTITUI A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO PÓS-PARTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Art. 2.º São objetivos da campanha:

I – conscientizar sobre a depressão pós-parto;

II – sensibilizar a população quanto à gravidade da depressão pós-parto;

III – esclarecer sobre os sintomas e o diagnóstico; e

IV – tornar conhecidas as possíveis alternativas de tratamento.

Art. 3.º Durante a referida Campanha, o Estado poderá promover eventos, seminários, workshops, palestras, campanhas, aulas, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema com o objetivo de gerar reflexão e conscientização sobre a depressão pós-parto.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá fazer parcerias com a iniciativa privada para promover as ações previstas no caput do art. 3.º desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.451, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Bruno Pedrosa).

DENOMINA MANUEL ARLINDO DE SOUZA A DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Manuel Arlindo de Souza a Delegacia Municipal de Pacujá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.452, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Moisés Braz).

DENOMINA FRANCISCO DE PAULA ALVES SOUSA O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (ARENINHA TIPO II) NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco de Paula Alves Sousa o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão (Areninha Tipo II), localizado no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.453, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Nelinho e coautoria Antônio Granja)

INSTITUI O CULTIVO DO PEIXE-PANGA NA AQUICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica permitido o cultivo de peixe do gênero Pangasianodon Hypophthalmus, conhecido popularmente como Pangasius (Peixe-Panga), em cativeiros de propriedade privada com vistas à produção e à comercialização desse pescado.

Art. 2.º Poderão ser celebrados convênios, firmadas parcerias ou termo de cooperação técnica para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º O disposto nesta Lei poderá ser objeto de regulamentação no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.454, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe e coautoria Augusta Brito, Fernanda Pessoa, Érika Amorim e Romeu Aldigueri)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O profissional de atendimento médico deve realizar o registro, no prontuário de atendimento médico, dos indícios de violência praticada contra criança e adolescente, quando identificados.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade contribuir para a

estatística, a prevenção da violência, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial.

§ 2.º Os prontuários médicos com registro de violência contra criança e adolescente

deverão ser encaminhados à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará

e para a autoridade policial do município em que ocorreu o atendimento médico.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

